



Parecer n.º 67/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 706/2020 que “Dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. João.

Relator (a): Deputado (a)

Janaina Riquet

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/08/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 28/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 26/05/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 27/05/2021, tudo conforme as fls.02 e 15/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 706/2020, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre “*a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A presente proposição dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, versando sobre a fixação de placas informativas nestas unidades, a fim de que seja dado amplo conhecimento sobre a previsão legal da entrega segura de crianças para adoção, minorando as chances de abandono de crianças.”

De acordo com o art. 24 da Constituição Federal, o Estado detém competência para legislar sobre a proteção à infância e juventude: Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, o art. 227, CF/88, impõe à família, à sociedade e ao Estado a garantia, dentre outros, do direito à vida da criança, do adolescente e do jovem: Art. 227, caput, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A par da autorização constitucional, trata-se de uma matéria de elevada sensibilidade. De acordo com notícia veiculada pelo Jornal Folha de São Paulo, no dia 25 de agosto de 2018, uma mulher vai à Justiça, a cada três dias, entregar uma criança para adoção.

No entanto, além da entrega legal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, não são raros os casos de entregas ilegais, denominados pelos estudiosos de “adoção à brasileira”, tamanha a frequência que ocorre em famílias brasileiras; comercialização de crianças e até mesmo de abandono à própria sorte em ruas, lixeiras e caixas de papelão.

Inspirado por casos semelhantes ao do bebê abandonado no bairro da Boca do Rio, no dia 25 de junho de 2018, ainda com o cordão umbilical, o projeto de lei propõe o reforço na informação às parturientes e familiares a respeito da possibilidade legal, sigilosa e sem constrangimento de entrega da criança para adoção.

Para tanto, determina-se a obrigatoriedade de fixação de placas com os dizeres “A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSOSO” nas unidades de saúde pública e particular localizadas no Estado de Mato Grosso, de forma visível, em salas de espera de forma a permitir ampla visualização, contendo endereço e telefone atualizados do Fórum da Comarca onde localizada a unidade de saúde, ou, quando existente vara especializada, da Vara da Infância e da Juventude competente.

Ademais, a imposição de consulta com assistentes sociais ou psicólogos antes da alta médica em todos os casos tem por escopo a redução de chances de posterior abandono de crianças recém-nascidas, oportunizando a informação em linguagem clara e acessível sobre programas assistenciais e previdenciários. Para tanto, o olhar apurado e a entrevista cuidadosa com profissional especializado em assistência social, atento às condições emocionais e sociais da parturiente, mostra-se adequado e confere efetividade à previsão legal e ao art. 8º, §4º, ECA.

Art. 8º, ECA. § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

Se verificados, por qualquer profissional de saúde, sinais de rejeição ou expressa manifestação da gestante ou parturiente de entrega da criança para adoção, este



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



deverá informar o procedimento legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de comunicação imediata ao juízo competente, conforme determina o art. 13, §1º, ECA. Art. 13, § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

Por fim, a obrigatoriedade de relatório pormenorizado a respeito das condições emocionais e sociais da parturiente, subscrito por assistente social e inserido no prontuário médico não implica em ônus às instituições hospitalares, pois já existe espaço adequado para tanto nos prontuários, e compõe a alta hospitalar responsável, prevista como um direito das mulheres e de seus filhos recém-nascidos, consagrado no art. 8º, §3º, ECA. Art. 8º, § 3º, Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação”.
(...).

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 28/04/2020.

Após, em 27/05/2021, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre “*a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

A propósito, eis a redação contida no judicioso Projeto de Lei, senão vejamos:

“Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso devem desenvolver campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade.

Art. 2º Toda e qualquer parturiente deverá ser submetida a consulta com assistente social ou psicólogo antes de receber a alta médica.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º O profissional de assistência social deverá informar a parturiente de baixa renda a respeito dos programas de seguridade social.

§ 2º Se presentes sinais de rejeição ou expressa manifestação de entrega da criança para adoção, o profissional de saúde deverá informar a possibilidade sigilosa e não constrangedora de entrega da criança a adoção previsto na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Manifestada a vontade em entregar o nascituro ou a criança para adoção pela gestante ou parturiente, o profissional de assistência social ou da área de saúde deverá comunicar ao juízo competente para que adote as medidas necessárias.

§ 4º Em qualquer caso, o (a) assistente social subscreverá, ao final da consulta, um relatório, que será afixado ao prontuário médico, com dados pormenorizados a respeito das condições emocionais e características sociais da parturiente.

Art. 3º As unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso devem afixar placas informativas contendo os seguintes dizeres: "A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO".

Parágrafo único As placas informativas previstas no caput deverão ser fixadas nas áreas de espera que permitam ampla visualização, contendo ainda endereço e telefone atualizados do Fórum da Comarca onde localizada a unidade de saúde, ou, quando existente vara especializada, endereço e telefone da Vara da Infância e da Juventude competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Preliminarmente, verifica-se que a propositura em comento não viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matéria exclusivamente reservada a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questão eminentemente relacionada com a proteção à infância e à juventude, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XV da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude".

Insta mencionar que a proteção à infância e à juventude foi elevada pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), e também foi consagrado pelo art. 227, *caput*, da Carta Republicana, senão vejamos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Da mesma forma, a propositura está em consonância com o disposto no artigo 8º, §§ 3º, 4º, 5º, e artigo 13, §1º, todos da lei 8.069/90, *in verbis*:

“Art. 8º-É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

...

§ 3º-Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º-Incumbem ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º-A assistência referida no § 4º-deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.”

“Artigo 13 [...]. § 1º-As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.”

Nesse contexto, constata-se a inexistência de óbice constitucional, do ponto de vista formal, a matéria vertida na proposição.

Além disso, no âmbito estadual, a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

(...)

III - de Deputado;

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios da Constituição Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação de a proteção à infância e à juventude, afigurando-se formal e materialmente constitucional.

Ademais, a matéria objeto da presente proposição é idêntica a contida na Lei 14.105/2019 do Estado da Bahia – BA.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 706/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJR
Fls. 02
Rub. ng

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 706/2020 – Parecer n.º 67/2022
Reunião da Comissão em <u>15 / 03 / 22</u>
Presidente: Deputado <u>DIGNAR DA L BOSCO</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>JOSÉ ANTONIO RIVA</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 706/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

NCCJR
Fis 23
Rub mg

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 706/2020		
Autor (a)	Deputado Dr. João		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende– Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	1

Certifico que: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL e lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com a Relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco e Max Russi presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR